PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8045024-31.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: RAMON RIBEIRO BRAGA Paciente: ELIEL DE JESUS SILVA Advogado: RAMON RIBEIRO BRAGA (OAB/BA 69.748) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONOUISTA/BA ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. VENTILADA ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, EM VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO, HAJA VISTA O MINISTÉRIO PÚBLICO TER SE MANIFESTADO FAVORAVELMENTE À DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO TEMPORÁRIA. QUESTÕES SUPERADAS. 2. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO IMPETRADO, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 3. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8045024-31.2022.8.05.0000, da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Ramon Ribeiro Braga (OAB/BA 69.748), como Paciente, ELIEL DE JESUS SILVA, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8045024-31.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: RAMON RIBEIRO BRAGA Paciente: ELIEL DE JESUS SILVA Advogado: RAMON RIBEIRO BRAGA (OAB/BA 69.748) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELIEL DE JESUS SILVA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Narra o Impetrante que a "Polícia Civil do Estado da Bahia, através da Delegada de Polícia do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa -DHPP, representou pela prisão temporária do investigado Eliel de Jesus Silva no dia 05 de Outubro de 2022, nos autos do processo nº 8013403-67.2022.8.05.0274, atribuindo a ele a suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, VI do Código Penal Brasileiro. De acordo com as investigações realizadas pela Polícia Civil, Eliel seria o suposto autor dos disparos de arma de fogo que levou a óbito Alanna Cordeiro Silva no dia 29/09/2022, às 21:30h, na porta do "Bar Harém" (sic). Aponta que o Ministério Público opinou pela decretação da prisão temporária do Investigado, porém, o Magistrado decretou a prisão preventiva, de ofício. Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, diante da decretação da prisão preventiva, de ofício, contrariando o sistema acusatório. Com lastro nessa narrativa, asseverando a existência de constrangimento ilegal, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pleito, foram

anexados documentos à petição inicial. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 36509076). A autoridade coatora prestou informações no evento de ID 38667548. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem, em virtude da prejudicialidade do pedido (ID 38703320). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8045024-31.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante: RAMON RIBEIRO BRAGA Paciente: ELIEL DE JESUS SILVA Advogado: RAMON RIBEIRO BRAGA (OAB/BA 69.748) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONOUISTA/BA VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva do Paciente, sob a alegação de ilegalidade de sua decretação de ofício. Posto isto, verifica-se que, conforme informações do Juízo impetrado, prestadas no ID 38667548, houve decisão de revogação da prisão preventiva do Paciente, proferida em 27/10/2022, nos autos do Pedido de Relaxamento de Prisão n.º 8013801-14.2022.8.05.0274, com imposição de medidas cautelares alternativas, o que se constata do alvará de soltura cumprido, no BNMP2, de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça. Cumpre destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido, passam a incidir as regras previstas no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis: "DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". "REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável". A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido nestes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGACÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC). (...) 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ - HC 680.536/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS. FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) [Sem grifos no original] Assim, uma vez colocado em liberdade o Paciente, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da desconstituição da sua prisão preventiva. Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora